

**MEMÓRIA, VITIMIZAÇÃO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A
HUMANIDADE**
MEMORY, VICTIMIZATION AND TRIAL OF CRIMES AGAINST HUMANITY

Roberta Cerqueira Reis*
Carlos Augusto Canedo**

Resumo: O presente artigo visa discutir a natureza dos crimes contra a humanidade e a punição dos mesmos. O crime contra a humanidade possui como característica a desumanização da vítima que se vê relegada a uma “vida nua”, destituída de proteção jurídica, legada ao espaço político da exceção. O julgamento de crimes dessa natureza possui, neste sentido, o papel de proporcionar a interação simbólica entre vítima e autor, construindo a memória do conflito e devolvendo àquele que sofreu o seu espaço político e jurídico. O julgamento, portanto, existe como uma celebração da memória, fundamental para fixar uma verdade sobre os eventos, contada a partir dos testemunhos e depoimentos das vítimas. Parafraseando Hannah Arendt, o julgamento, torna audível a violência inaudita.

Palavras Chave: Memória; Crimes contra a humanidade; Julgamento Internacional.

Abstract: This paper aims to discuss the nature of crimes against humanity and its punishment. A crime against humanity constitutes a violation of human condition, it dehumanizes victims, leading them to a bare life, deprived of legal protection in a political space of exception. Judging those crimes enables a symbolic interaction between victims and perpetrators forging the conflict’s memory and reintroducing those who suffered into a political and legal space. Judging, therefore, exists to celebrate memory and establish one truth about the events following the testimonials of victims and witnesses. To use Hannah Arendt’s words, a trial makes audible an unheard violence.

Key Words: Memory; Crimes Against humanity; international trial.

* Bacharel em Relações Internacionais. Bacharelanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

** Doutor em Direito Penal. Professor Associado da Universidade Federal de Minas Gerais. Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

Nos primeiros estudos jurídicos ensina-se que alguns valores são caros à sociedade e, portanto, demandam uma maior proteção do arcabouço jurídico. Acima de todos esses valores está a vida. A vida é tão preciosa que foi alçada ao status de bem jurídico protegido pela tutela estatal, que pune com a maior severidade qualquer agressão.

Tendo em vista esse lugar de destaque e proteção que possui a vida humana, assombra os acontecimentos ocorridos no século XX e XXI, em que a vida foi descartada como se nada fosse. Em um primeiro olhar surge o questionamento acerca de como foi possível a eliminação da vida humana de forma tão atroz. No entanto, essa pergunta é pouco reflexiva e faz perder de vista a relevante questão que envolveu os grandes massacres. Muito mais honesto e relevante seria perguntar como o ordenamento jurídico e o arcabouço político permitiram que os cidadãos fossem absolutamente privados de seus direitos, a ponto de sua vida não mais ser um bem jurídico tutelado, levando à sua completa aniquilação sem que isso configurasse crime? (AGAMBEN, 2010)

Deste questionamento surge a assustadora resposta: Somente foi possível, uma vez que aquelas vidas deixaram de ser consideradas humanas. Os massacres da nossa história recente sinalizam para o fato de que a humanidade não é algo natural, como um dado que independe de reflexão. Não nascemos humanos, nos tornamos humanos.

Este artigo, portanto, discutirá a desumanização das vítimas dos crimes contra a humanidade e o papel do julgamento em buscar recuperar essa humanidade perdida. Hannah Arendt (2004) entendia que esse tipo de criminalidade não se pode punir satisfatoriamente, tampouco, se pode perdoar aos perpetradores. Destarte, o julgamento desses autores surge, não como uma esfera de punição (embora ela ocorra), mas sim como uma maneira de celebração da memória e de reinserir, política e juridicamente, a vítima enquanto pessoa humana a ser protegida.

2. A CONDIÇÃO HUMANA E A VIDA NUA

Hannah Arendt (2001) entendia que a humanidade é uma potência, algo que precisa ser alcançado. Não se nasce humano, torna-se. Para a filósofa, a condição humana, era aquele

conjunto de situações que precisam ocorrer para que o homem se desenvolva em um “quem”, se individualize. A autora traz as seguintes condições que são necessárias para que o homem se desenvolva de forma plena: mundanidade, vida, natalidade, mortalidade, pluralidade e o planeta Terra.

Ao tratar da mundanidade a autora faz uma reflexão acerca do papel do trabalho para o desenvolvimento do homem, separando os conceitos de ação, trabalho e obra, para desenvolver a ideia de vida ativa. Thereza Calvet (2006) explica que a vida ativa é fundamental, pois é a condição básica sob a qual a vida na Terra nos foi dada. Trata-se da interação do homem com seu mundo, diferente das três atividades mentais básicas que são: pensar, querer e julgar.

O trabalho (*labor*) visa a manutenção da própria vida. Com o labor o homem não busca produzir nada durável, apenas visa a satisfação das suas necessidades básicas. O resultado do labor é o consumo, não permanece para a posteridade.

A obra (*work*) é que de fato representa a condição humana da mundanidade. Trata-se do não natural na vida do homem, aquilo que traz artificialidade e produz coisas sem as quais a vida mundana não seria possível. Essa atividade tem um propósito durável, ela não visa ser consumida imediatamente, ela visa a posteridade. Calvet (2006) argumenta que a confiabilidade do mundo humano é justamente o fato de que estamos cercados de coisas mais duráveis do que a vida dos homens que as produziu.

O homem se insere no mundo por intermédio do agir e do falar. Aliás, a condição humana da pluralidade tem como condição básica para se realizar a ação e a fala. A fala evidencia a igualdade e a distinção.

O domínio do público é justamente esse lugar de interação dos homens, onde eles aparecem uns para os outros, onde os homens se tornam reais. Para Arendt (2001), ser privado desse espaço de interação, do público, é ser privado da realidade. O mundo dos homens depende, antes de tudo, da presença de outros homens que o tenham visto e ouvido falar dele, e que o lembrarão na posteridade.

Quando há um impasse na esfera pública e os homens não conseguem agir juntos em busca de um interesse comum, ocorre o isolamento entre os homens que destrói o poder e a capacidade humana de ação. Tal fenômeno ocorre no totalitarismo, quando os valores são ditados pelo labor e não pela obra. Apenas o esforço do trabalho, aquele que visa ser consumido, é valorizado. Nessas ocasiões o isolamento (que se dá na esfera pública) se torna desamparo, atingindo a esfera privada e a vida humana como um todo.

Esse desamparo é o fundamento para o terror, torna os homens desenraizados e supérfluos.

A experiência no mundo nos é dada material e sensorialmente, para tanto é necessário o contato com outros homens. O desamparo é diferente de solidão. Na solidão, o homem está na companhia de si mesmo, ele não perde o contato com outros homens. O desamparado é aquele que foi abandonado por todos os outros e já não se liga ao mundo real (LAFER, 2003).

Nesse contexto em que tudo é pensado em termos de consumo imediato, nada é planejado a longo prazo, não se pensa a posteridade. A vida política não mais se destina a produzir igualdade, o homem perde a consciência da sua capacidade de agir sobre o mundo e muda-lo. “A natureza do homem só é ‘humana’ na medida em que dá aos homens a possibilidade de se tornar algo eminentemente não-natural” (DUARTE, 2006, p.157)

A humanidade, portanto, é uma potência, algo que precisa ser alcançado, desenvolvido. Não se trata de um fato biológico, mas sim um dado político.

Foucault (1985) traz uma reflexão muito interessante acerca da relação entre o fato político e fato biológico cujo ápice se deu com a chamada biopolítica no regime nazista. Rabinow e Rose (2003) explicam que, por muito tempo, o poder soberano consistia em decidir sobre a vida e a morte dos súditos. Com o passar dos anos, essa prerrogativa do soberano, passou a ser apenas mais um mecanismo de controle social. Os soberanos eram administradores da vida e da sobrevivência dos súditos, e em nome deste lugar que eles ocupavam, levaram a destruição e a morte a milhares. O poder era o poder sobre a vida.

Agamben (2010) faz uma análise muito interessante sobre a relação entre o poder e a vida através da metáfora do *homo sacer*, uma figura do direito romano arcaico que era considerada vida sacra, ou seja, aquela vida insuscetível e ao mesmo tempo matável. O *homo sacer* era aquele condenado que se encontrava na fronteira entre o mundo dos homens e o mundo dos deuses, estando em um “não lugar”. Ele não podia ser sacrificado, pois já havia sido entregue aos deuses, ou seja, já cruzara a fronteira do mundo dos homens para o outro lado (não se pode dar aos deuses aquilo que eles já têm). No entanto, o *homo sacer*, poderia ser morto por qualquer pessoa a qualquer tempo, sem que isso fosse considerado crime perante os deuses. Ele já não estava sob a jurisdição do soberano, embora ainda não estivesse sob a “jurisdição” dos deuses. Ele não estava sob a jurisdição de ninguém.

O *homo sacer* é uma boa metáfora para o estado de exceção, um lugar em que as leis do estado não se aplicam, mas que, por outro lado, não faz parte da jurisdição de nenhum outro lugar. O Estado de exceção é aquele lugar em que a vida nem é do soberano, nem é dos

deuses, a vida é nua, nada mais que vida biológica (*zoê*), despida de toda humanidade (*bios*). O biopoder na modernidade surgiu quando a vida biológica dos sujeitos entrou na política e passou a pertencer ao Estado.

Os campos de concentração, campos de trabalho forçado e campos de extermínio no regime nazista materializaram esse estado de exceção sendo o “*nomos*” da modernidade. A antiga tríplice: estado, nação e terra têm ainda um quarto espaço, o estado de exceção, em que os habitantes são extirpados de tudo, menos da sua vida biológica (vida nua) que é colocada sem recursos nas mãos do poder. “*Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nessa esfera.*” (AGAMBEN, 2010, p.85, itálico no original), em outras palavras, O estado de exceção é o lugar em que cidadão e *homo sacer* se confundem e que a política se torna biopolítica.

A possibilidade de aniquilação em massa de uma determinada população passa, portanto, pela inevitável desumanização da mesma. Quando se chega ao ponto em que as pessoas são de fato eliminadas, elas já perderam a sua humanidade, elas já estavam nos liames da vida nua. No estado de exceção, para além das leis do estado, para além da soberania que tudo é possível. É nesse *nomos* moderno, no auge da biopolítica e do biopoder, que exterminar uma pessoa, (ou transformá-la em cobaia) se torna realidade.

Para que uma pessoa possa ser levada ao lugar da exceção ela precisa ser, antes de tudo, privada de seus direitos políticos, despida de todos os seus direitos de homem, e isto significa, ser privada de sua cidadania. Nesse contexto passa a fazer sentido as normas do governo nazista que minavam os direitos políticos dos alemães, culminando nas Leis de Nuremberg e na possibilidade de desnaturalização e de desnacionalização dos próprios cidadãos.

A cidadania é o direito fundamental mais importante na visão de Hannah Arendt (2008), pois dela decorrem todos os demais direitos. Quem garante proteção é o Estado, sem ele o sujeito fica entregue a qualquer tipo de atrocidades, completamente desamparado. Direitos humanos, na verdade, são direitos do cidadão.

Ao retirar dos alemães a qualidade de cidadão, eles já não pertenciam a nenhuma comunidade política e poderiam ser eliminados, sem qualquer embaraço legal. O processo de desnaturalização e desnacionalização no regime nazista foi de uma absoluta radicalidade.

Os judeus, na Alemanha nazista, foram privados de seus direitos com as leis de Nuremberg, mas quando da Solução Final eles já tinham sido completamente desnacionalizados. Discriminava-se, portanto, dentro do Estado nacional duas vidas, uma vida

plena (autêntica) e uma vida nua, privada de todo valor político, uma vida indigna de ser vivida, meramente biológica (zoé), sem humanidade, que pode sofrer eutanásia, ser transformada em cobaia humana ou simplesmente eliminada.

O campo de concentração é o lugar em que tudo é possível, ou seja, o lugar em que se realiza de forma rotineira a exceção. O que ocorre neles é ininteligível, pois uma vez lá dentro a pessoa se movia e em uma zona em que interno e externo, exceção e regra, lícito e ilícito se misturavam completamente. Conceitos como direito subjetivo ou proteção jurídica, não fazem nenhum sentido naquele contexto. As vidas nuas das pessoas no campo são colocadas na mão do estado sem nenhuma mediação, sem direitos, sem nada. Aquelas pessoas são *homo sacer*, cujas vidas são absolutamente descartáveis. É a sublimação do espaço biopolítico, em que não há espaço para a espontaneidade, todos os aspectos daquelas vidas estão jogadas no arbítrio do estado, sem qualquer proteção.

3. DESMORONAR DA COMUNIDADE JURÍDICA

O crime contra a humanidade destrói o direito a ter direitos, a possibilidade de uma relação jurídica, despindo os homens da proteção legal. As relações passam a ser apenas naturais, de força, destruindo o que há de humano no homem.

Sequer pode se afirmar que o crime contra a humanidade é oriundo de um combate. O combate pressupõe uma ação resistida, nessa modalidade de crime há uma parte agressora e outra parte com passividade absoluta, que não apresenta resistência.

O crime contra a humanidade exclui a pessoa de sua condição humana. Retira dela o seu pertencimento a uma comunidade política. De fato, uma vítima de tortura no Brasil tem mais em comum com uma vítima de tortura marroquina do que com seus compatriotas.

Trata-se de um crime que não se alimenta no seu resultado, morte, mas sim no processo. A desumanização é mais relevante do que a morte, trata-se de uma forma nova de crueldade, lançar a vítima ao completo abandono e desolação. “A vítima vive a experiência da não-pertença absoluta ao mundo, uma das experiências mais radicais e desesperadas do homem. A vítima está só no mundo, mesmo quando, na verdade, partilha essa experiência com milhares de outras.” (GARAPON, 2002, p.109).

Esta solidão moral é fruto da desintegração da organização política, dos juízos partilhados e da perda da filiação a uma história comum. A vítima não pertence a nenhum

Estado, a nenhuma família, a nada. Ocorre não apenas a morte real, mas também uma morte simbólica. A vítima é desfigurada, sequer ela se reconhece. Perde-se todo o respeito humano, o amor próprio e autoestima. “A violência inaudita deste crime induz o sentimento de que foi franqueada uma fronteira invisível, de que há uma violência pior do que a morte e a crueldade.” (GARAPON, 2002, p.109). Os homens são confundidos por coisas, esvaziados.

As vítimas perdem a confiança no mundo, não importa o lugar que elas vão, serão estranhas. Estranhamento este que as acompanhará para o resto da vida, mesmo depois de se reunirem a seus familiares. A lei não pode interferir neste aspecto. A ordem jurídica se desmorona. A desumanização elimina a própria morte que deixa de ser um evento social. A recordação, enquanto condição do luto e humanização da morte é suprimida completamente pelos crimes contra a humanidade. Não há ninguém para chorar a morte das vítimas, nem elas próprias.

O crime contra a humanidade agride a pluralidade e indivisibilidade da comunidade política. Alguns membros da população são excluídos da sua pertença jurídica. O poder decide, soberanamente, que alguns não têm direito de figurar como homens.

3.1 Recuperando a humanidade perdida: julgamento, simbolismo e memória.

A justiça penal internacional trouxe de volta ao centro da discussão o indivíduo, a pessoa humana, até então sem lugar no direito internacional. A soberania foi ultrapassada pela ideia de dignidade humana. O corpo físico das vítimas, dos homens que sofrem, torna-se mais relevante do que o corpo ficto do Estado. “O corpo do soberano foi reduzido às mesmas proporções de um qualquer corpo físico passível de ser detido, enquanto o corpo da vítima adquiriu visibilidade.” (GARAPON, 2002, p.91). Daí a importância do corpo físico do processado que levou Israel ao encalço de Eichmann. Sem a sua presença física não há efeito catártico.

Inclusive, a importância do corpo físico resvala na imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. A morte do autor é a prescrição de seu crime. Não há sentido em ter um processo sem a presença física do criminoso e isto é bastante interessante se pensarmos do ponto de vista do corpo simbólico *versus* o corpo físico.

Há uma decepção generalizada quando o grande criminoso se senta no banco dos réus e não passa de um velho doente (como Pinochet). Destituído de seu simbolismo, da

farda, da pompa, a realidade física do corpo é frustrante e isto fragiliza a justiça dos crimes contra a humanidade. “O corpo simbólico desertou do corpo físico: sem ele, este não é senão um corpo velho e doente.” (GARAPON, 2002, p.91).

O processo judicial teatralizado e simbólico torna possível legar ao autor o mesmo lugar a que ele submeteu suas vítimas. Sua dimensão política se restringe ao seu corpo físico, desamparado e frágil. O processo permite à vítima sentir-se juridicamente igual a seu carrasco.

O ato de julgar dá reconhecimento à vítima que teve sua identidade negada. As vítimas não esperam apenas indenização, restituição de seus direitos e punição dos culpados, mais que isso, as vítimas esperam ser reconhecidas.

A tribuna constitui aqueles que sofreram na condição de vítimas, juridicamente. A história das vítimas nasce historicamente com o processo. A elas é dado o direito de falar e de ouvir. De seres subjugados e anulados voltam a ocupar o lugar de atuantes, deixando a vitimização para trás. “A vida à qual a justiça pode restitui-las não é a vida biológica, mas a vida política, isto é, a que concede um peso legal às palavras de cada indivíduo e interroga (...)” (GARAPON, 2002, p.139). A palavra daqueles indivíduos ignorados volta a ter peso e ser levada em consideração.

O ser excluído de sua humanidade é reconhecido enquanto vítima, e, nessa condição, recupera seu *status* de homem, sua identidade, sua dignidade. O julgamento reconhece que aquelas pessoas reduzidas à qualidade de não humanos, são sujeitos de pleno direito.

A justiça torna audível, na voz das vítimas, uma violência inédita, até então inaudita. “O pretório transforma-se em espaço de celebração da memória” (GARAPON, 2002, p.140). Assumindo este papel político, a faceta jurídica se prejudica. Como os juízes poderiam se apegar a regras processuais quando é o sofrimento humano que está em jogo? As ficções jurídicas desaparecem, são formalidades ultrajantes. Os juízes tornam-se advogados da memória e da “verdade”. Tratar como inocente Milosevic ou Eichmann seria afrontar a memória das vítimas, um insulto.

Não se pode tratar em pé de igualdade a vítima e o réu. A vítima demanda uma posição privilegiada, está acima dos procedimentos. O sofrimento das vítimas é presente, não está contido no passado, afastar-se desse lugar é intolerável (GARAPON, 2002). Nesse contexto surge a importância dos relatos individuais que constroem (ou reconstróem) a identidade da vítima, ligando-a aos acontecimentos de sua vida. A justiça capta esses relatos individuais, transcreve-os, lhes dá sentido, sem contestá-los ou confrontá-los ao discurso coletivo.

Formado está o paradoxo, a justiça constitui a vítima em seu *status*, no entanto, essa mesma vítima não pode reivindicar um lugar privilegiado no processo, pois a igualdade das partes é condição de possibilidade processual. A disparidade entre os réus e as vítimas impede que as vítimas transmudem de um contexto de simples relato para um contexto argumentativo, se privando da igualdade legal. O processo enclausura a vítima nessa condição.

A justiça colocada a favor da memória traz em si um risco imenso que é o de negar às vítimas o mesmo *status* legal dado aos autores. A igualdade processual desaparece, não há paridade. “A testemunha não pode ser maior do que o poder judicial, que lhe atribui um lugar e lhe confere sentido.” (GARAPON, 2002, p.147).

O “ativismo memorial” perde de vista que as vítimas querem ser reparadas de um crime que não existe reparação. Qualquer decisão será pequena e irrisória. O sentido da sua vida é buscar justiça, encontrá-la, pode significar perder o sentido da vida. As vítimas são confrontadas com a reparação humana, mas, como reparar o irreparável? Julgar o crime contra a humanidade, dizia Claude Lanzmann, é vê-lo prescrever, colocar-lhe um ponto final (GARAPON, 2002).

A imprescritibilidade do crime contra a humanidade, não é um instituto processual, é um atestado da impotência da justiça frente a ele. Esses crimes não podem ser solvidos. A justiça sofre um golpe fatal: a solução judicial resolve conflitos, coloca ponto final nas questões, mas nesse caso, ela existe para perpetuar a lembrança.

Um processo judicial objetiva estabelecer fatos, uma verdade. No entanto, não há fatos puros, alheios a interpretações, há apenas versões, textos, construídos linguisticamente (GADAMER, 2002). Assim como a verdade da História se constrói discursivamente, também a verdade judicial, se forma com o discurso inserido no procedimento judicante, para Garapon:

O procedimento se baseia em provas sucessivas, destacadas, que muitas vezes perdem-se do todo. Um processo judicial é limitado às provas que as partes (autores e réus) conseguem produzir. A verdade se constrói dicotomicamente, a partir da contraposição dos elementos trazidos pelos litigantes, ou seja, pelo contraditório. Pode-se dizer que judicialmente, a verdade é aquele discurso construído pela parte vitoriosa no contraditório, aquela que foi mais forte e convincente.

Trata-se, por conseguinte, de uma construção negativa de verdade. Prevalecerá a versão dos fatos que eliminou e calou as outras vozes discordantes, impondo-se como uma única possibilidade dentre os vários outros caminhos possíveis.

No caso dos crimes contra a humanidade, o contraditório resta inexoravelmente prejudicado. Não há paridade de armas e nem tal pretensão. Todo o procedimento é pensado de antemão para que o discurso de uma das partes saia vencedor: o discurso da vítima. A voz que prevalecerá e calará todas as demais será a voz da vítima. É seu sofrimento inaudito que será ouvido e abafará todo o resto.

A preocupação, portanto, é identificar a monstruosidade do fato e o sofrimento da vítima. O juiz busca o passado, não para compreender a causalidade dos acontecimentos, mas para categorizá-lo juridicamente. “A justiça – ao contrário da História – não é uma instância do conhecimento, mas do reconhecimento.” (GARAPON, 2002, p.166). Não há, na história juridicamente construída nenhuma pretensão de neutralidade, ao contrário, a ideia é justamente dar uma conotação valorativa ao passado, livrando-o das injustiças. Isto significa dizer que o juiz não é um mero observador do passado, ele é um agente que interfere e muda tudo com suas decisões.

É importante, tanto quanto o relato, que se conte a história dos fatos, os pormenores. A confissão geral não basta, é preciso determinar minuciosamente a atuação. O relato pormenorizado torna palpável um crime inacreditável. Os crimes contra a humanidade contam com a sua abrangência para torná-los irreais. Os testemunhos, por sua vez, desfazem este efeito, eles imprimem um sentido temporal e espacial à ação, tornando-a concreta. Um genocídio parece muito irreal, mas assume uma realidade avassaladora quando uma vítima/testemunha como o Sr. Zindel Grynszpan começa a contar à corte em Jerusalém a sua história:

Os homens da SS nos chicoteavam, os que demoravam eles batiam, e sangue correndo na estrada. Eles arrancaram de nós as nossas malas, nos trataram da maneira mais brutal, foi a primeira vez que vi a louca brutalidade dos alemães. Eles gritavam com a gente: Corra! Corra! Bateram em mim e caí numa vala. Meu filho me ajudou, e disse: Corra, pai, corra senão vai morrer! Quando chegamos na fronteira aberta [...] as mulheres entraram primeiro. (ARENDDT, 2010, p.250)

Seguidos de muitos e muitos testemunhos de igual teor, a história deixa de ser uma memória pessoal para se tornar pública, partilhada. Inicia-se um processo de superação da negação, o que permite o luto e a reconciliação. “O testemunho confronta o mal cometido com o mal sofrido.” (GARAPON, 2002, p.175).

O relato assume a função mais importante no bojo do processo, muitas vezes superando a relevância do próprio ato judicante. Este contexto pode afastar a história

construída nos tribunais da História construída pelos historiadores, daí a dificuldade de conciliar o ato de julgar com o ato de construir a História.

A importância desta história construída nos tribunais é a capacidade de se tornar uma História oficial. O relato das atrocidades não pode ficar restrito à uma comunidade científica, seja de historiadores ou cientistas sociais. Os relatos contados nos tribunais, de fato, não acrescentam muito ao que já é sabido das atrocidades. Os historiadores, na maioria das vezes, já publicaram os casos e já os conheciam a fundo. No entanto, isto não é suficiente, é preciso que a história seja alçada a História oficial. “O reconhecimento público transforma um saber em verdade oficial, aumenta-o na versão da história tornada autoridade (...) obriga a passar do *knowledge* ao *acknowledgment*.” (GARAPON, 2002, p.179).

A história atua para o conhecimento, para a construção de uma realidade histórica, já a justiça e a memória atuam para o reconhecimento, para uma enunciação pública de fatos.

4. CONCLUSÃO

Os crimes contra a humanidade têm uma natureza política, que envolve toda uma população seja como autora ou como vítima. Ninguém pode ficar indiferente a ele, pois as agressões se estendem a todo o corpo social. Além disso, eles se inserem em uma organização sistemática, uma política instituída a nível estatal, sendo muito mais gerais do que atos de homens isolados. São, portanto, na sua maioria infrações cometidas por um Estado com a conivência de um direito delinquente. “O crime contra a humanidade decorre menos da ação de um homem que da ação de toda uma organização que pode ser oficial.” (GARAPON, 2002, p.123). O crime contra a humanidade, portanto, desafia as categorias de Direito Penal clássicas usadas no momento do julgamento.

O crime contra a humanidade é assim definido porque a ação dos autores visa destruir o que há de humano no homem, matar a sua espontaneidade e os elementos que o constituem enquanto espécie humana. A vítima de um crime desta natureza, em suma, deixa de ter lugar na terra. Perde o direito a ter direitos, à cidadania.

Hannah Arendt (2008) argumenta que a cidadania é direito fundamental por excelência, pois é através dela que decorre a proteção jurídica e política do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma condição jurídica primordial, da qual decorrerão todos os outros direitos.

A humanidade não é um dado natural, ao contrário, ela é politicamente dada e, portanto, pode ser politicamente negada. Não nascemos homens, nos tornamos homens.

Giorgio Agamben (2010) compara essas vítimas desumanizadas à figura do *homo sacer* do direito romano, uma penalidade na qual a vida do indivíduo era colocada sem qualquer proteção jurídica nas mãos do soberano, uma vida nua. O *homo sacer* é aquele sujeito que não pode ser sacrificado em honra aos deuses, pois sua vida a eles já foi ofertada. No entanto, ele continua vivo biologicamente, podendo ser morto a qualquer tempo e por qualquer pessoa sem que isso seja considerado criminoso. O homem sacro se encontra no lugar da exceção, não está no mundo dos mortos, sob a jurisdição dos deuses, tampouco está no mundo dos vivos sob a jurisdição do soberano. Ele não está sob a jurisdição de ninguém, como a vítima do crime contra a humanidade.

Assim, a vítima, para todos os efeitos jurídicos e políticos, já estava morta antes mesmo de sua vida biológica chegar ao fim. Ela estava legada a este lugar da exceção, em que mata-la não constitui crime. São homens sacros.

Esta desumanização provocada pelos autores às suas vítimas é que constitui o verdadeiro crime. As vítimas sequer se reconhecem como vítimas, daí o papel relevante de haver um processo.

O julgamento surge neste panorama com dois objetivos que são o de reconhecer a vítima enquanto tal e tornar públicos os fatos que ocorreram. A justiça proporciona um palco em que vítima e autor interagem, revivem o passado com vias de, talvez, superá-lo.

O julgamento devolve a proteção jurídica que o indivíduo perdeu nas mãos dos perpetradores. É o lugar em que ele pode contar a sua história e ser reconhecido como vítima. A justiça funciona a favor da construção da memória.

Disto decorre uma das facetas da imprescritibilidade, pois o tempo alimenta o horror dos crimes contra a humanidade, não há apaziguamento, a vítima nunca deixa de ser vitimizada, pois seu reconhecimento não ocorre. A impunidade prolonga o crime no tempo. As provas, dentre elas as testemunhais, contribuem para contar a história e torná-la real.

O julgamento, portanto, existe para tornar audível a violência inaudita. Todo o simbolismo judicial se desenvolve de modo a que a vítima recupere seu lugar no mundo.

REFERÊNCIAS:

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

AGUIAR, Odílio Alves. A categoria de condição humana em Hannah Arendt. In: CORREIA, Adriano (org.). Hannah Arendt e a condição humana. Salvador: Quarteto. 2006

ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARENDT, Hannah. Compreender: formação, exílio e totalitarismo (ensaios) 1930-1954. Belo Horizonte: Ed. UFMG, São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. 3a reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ARENDT, Hannah. Responsabilidade e julgamento. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ASSY, Bethânia. Hannah Arendt: an ethics of personal responsibility. Frankfurt am Main: Peter Lang, 2008.

DUARTE, André. Hannah Arendt e a biopolítica: a fixação do homem como animal labores e o problema da violência. In: CORREIA, Adriano (org.). Hannah Arendt e a condição humana. Salvador: Quarteto. 2006

DUARTE, Andre. Modernidade, biopolítica e violência: a crítica arendtiana ao presente. In: DUARTE, André; LOPREATO, Christina; MAGALHÃES, Mario Brepohl de (orgs.). A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: volume 1 : a vontade de saber. 6. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

GARAPON, Antoine. Crimes que não se podem punir nem perdoar: Para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GOLDENSOHN, Leon. As entrevistas de Nuremberg: Conversas de um psiquiatra com os réus e as testemunhas. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, c1988.

LAFER, Celso. Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

LEVI, Primo. È isto um homem?. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

MAGALHÃES, Thereza Calvet de. Ação, linguagem e poder: uma releitura do capítulo V da obra *The Human Condition*. In: CORREIA, Adriano (org.). *Hannah Arendt e a condição humana*. Salvador: Quarteto. 2006

PEQUENO, Marconi. Hannah Arendt: violência e banalidade do mal. In: CORREIA, Adriano (org.). *Hannah Arendt e a condição humana*. Salvador: Quarteto. 2006

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. O perdão e os crimes contra a humanidade: um diálogo entre Hannah Arendt e Jacques Derrida. In: CORREIA, Adriano (org.). *Hannah Arendt e a condição humana*. Salvador: Quarteto. 2006

RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas. Thoughts on the concept of biopower today. Disponível em < <http://www2.lse.ac.uk/sociology/pdf/rabinowandrose-biopowertoday03.pdf> > Acesso em 10 de fevereiro de 2013.

SÉMELIN, Jacques. Purificar e Destruir: Usos políticos dos massacres e dos genocídios. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

SOUKI, Nádia. Hannah Arendt e a banalidade do mal. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1998.

WINCKLER, Silvana. A mundanidade das atividades humanas. In: CORREIA, Adriano (org.). Hannah Arendt e a condição humana. Salvador: Quarteto. 2006